



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, doravante nominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 27.792.373/0001-07, com sede na Avenida da Liberdade, s/n, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcelo Magno Felix dos Santos, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 00261612861-CNH, inscrito no CPF nº 037.185.037-19, *e-mail*, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais fundamentais previstos no art. 1º da Constituição Federal, dentre eles o princípio democrático, bem como dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, inciso II, estabelece que **a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de necessária aprovação em concurso** de provas e títulos;

CONSIDERANDO que as **únicas exceções constitucionais previstas se referem à ocupação de cargos comissionados e contratações temporárias**, previstas no artigo 37, incisos V e IX da Carta Magna, sendo certo que as hipóteses exigem o atendimento de requisitos constitucionais específicos e essenciais e, na última delas, não se dispensa a realização de processo seletivo próprio;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** reconhece **a premente necessidade de regularização do seu quadro de servidores**,

CONSIDERANDO que tal panorama se consolidou ao longo de várias Administrações, não sendo fruto exclusivo do projeto de trabalho do atual Governo;

CONSIDERANDO o teor das decisões¹ proferida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que a Corte de Contas aponta irregularidades na gestão de pessoas na administração pública municipal e determina ao **COMPROMISSÁRIO** a adoção de providências;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** manifestou interesse em alcançar solução conciliatória para a presente demanda;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se garantir a continuidade dos serviços públicos do **COMPROMISSÁRIO**, realizando a substituição gradativa dos servidores irregularmente contratados por servidores efetivos, no que tange às funções finalísticas da administração pública municipal; e por serviços terceirizados, no que tange às denominadas atividades-meio, assim como por estagiários de nível médio e superior, quando houver possibilidade de fazê-lo com lastro na legislação específica que rege a matéria;

¹ Processo TCE-RJ nº 210.518-4/18; TCE-RJ nº 221.703-2/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da gestão de pessoal do **COMPROMISSÁRIO**, incluindo seu quadro de servidores, o que exige a efetivação de medidas fáticas pela administração pública que demandam razoável dilação temporal, de maneira a prover solução real para as irregularidades existentes, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos de sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio constitucional do concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, portanto, submete os agentes públicos responsáveis, em especial ao Chefe do Executivo, às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I - OBJETO:

Cláusula primeira – o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** tem como objeto a regularização da gestão de pessoal na administração pública municipal de Arraial do Cabo, em observância ao disposto no art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal, e especificamente:

- a) Planejar, detalhar e estabelecer cronograma de providências a serem adotadas pelo **COMPROMISSÁRIO** para suprimento das necessidades atuais de força de trabalho permanente da administração pública municipal, com a realização de novo concurso público;
- b) Detalhar e estabelecer providências a serem adotadas pelo **COMPROMISSÁRIO** para vedar e prevenir a admissão irregular de pessoal na administração pública municipal, bem como a designação de servidor em desvio de função.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

II - OBRIGAÇÕES:

(a) Para suprimento da atual necessidade de força de trabalho permanente da administração pública municipal e realização de novo concurso público

Cláusula segunda – Para realização de novo concurso público para o provimento de cargos efetivos na administração pública municipal, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cumprir o cronograma e as medidas elencadas no ANEXO do presente, divididas em etapas de ação, que constituem parâmetro mínimo do certame, devendo a homologação do seu resultado ocorrer até 30/03/2024;

Cláusula terceira – No âmbito do planejamento do certame, de forma concomitante e sem prejuízo do cronograma estipulado, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar estudo econômico-financeiro da sua estrutura de pessoal e a atualizar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, de forma a privilegiar e equilibrar a eficiência do serviço, a atratividade das carreiras e a responsabilidade fiscal;

Cláusula quarta – A nomeação e posse dos candidatos aprovados no novo certame que atenderem à convocação (observado o disposto no art. 77, VI, da Constituição Estadual), obrigação que deve ser concluída até 30/05/2024, deverá ser sucedida da rescisão dos contratos temporários vigentes correspondentes às mesmas funções e em igual número;

Cláusula quinta – Com a finalidade de possibilitar a continuidade dos serviços públicos municipais essenciais e desde que integralmente cumpridas as cláusulas segunda a quarta desta avença, durante o prazo estipulado para realização do novo concurso público e investidura dos candidatos aprovados, poderá o Município, em caráter excepcional, celebrar/manter contratos temporários para o exercício de funções permanentes, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e ordem pública, mediante a realização de processo seletivo simplificado que assegure o princípio da impessoalidade;

Cláusula sexta – O processo seletivo a que alude a cláusula quinta deverá ser realizado até 30/04/2023, tendo os contratos decorrentes o prazo de 01 (um) ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Cláusula sétima - A partir de 30/05/2024, todos os contratos temporários do **COMPROMISSÁRIO** que não se enquadrem precisamente no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal serão extintos;

(b) Para vedar e prevenir a admissão irregular de pessoal na administração pública municipal, bem como a designação de servidor em desvio de função

Cláusula oitava – Para vedar e prevenir futura admissão irregular de pessoal na administração pública municipal, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a se abster de promover contratações temporárias desvinculadas da necessidade - temporária e de excepcional interesse público - de atendimento a situações de afastamentos duradouro de servidor público efetivo ou de aumento inesperado, emergencial ou sazonal da demanda;

Cláusula nona – A contratação temporária de pessoal, quando configurada a hipótese constitucional permissiva, será sempre objeto de processo administrativo prévio instaurado pelo titular da respectiva pasta que contenha, de forma clara e objetiva, a justificativa fática e jurídica para realização de contratação emergencial, mediante processo seletivo simplificado que assegure a impessoalidade;

Cláusula décima – Através deste instrumento se reconhece que, em decorrência das peculiaridades do Município de Arraial do Cabo, há necessidade de contratação de servidores de forma temporária, especificamente para as funções na área de saúde e ordem pública, para o período da alta temporada denominado de “*Demanda de Verão*”, que corresponde aos meses de dezembro a março, observado sempre o disposto na cláusula retro;

Cláusula décima primeira – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a se abster de promover contratações por RPA, preenchimento de vagas por meio de desvios de função, terceirizações indevidas ou quaisquer outras formas de vínculos não estabelecidos por meio de aprovação em concurso público, com o fim de exercício, por terceiras pessoas, das funções típicas dos cargos efetivos;

Cláusula décima segunda – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a abster-se de proceder à nomeações para cargos em comissão que não tenham atribuições suficientemente definidas em lei, sob pena de nulidade do ato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Cláusula décima terceira – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a abster-se de utilizar pessoal nomeado em comissão para desempenho de funções rotineiras, operacionais, burocráticas e de caráter permanente, não condizentes com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme exige o inciso V do artigo 37 da Constituição da República, sob pena de nulidade do ato;

Cláusula décima quarta – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a manter quantitativo de servidores comissionados, em cada Secretaria ou unidade administrativa, em número inferior ao de servidores efetivos, sob pena de nulidade dos respectivos atos;

Cláusula décima quinta – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a manter, na forma da legislação municipal, percentual mínimo dos cargos em comissão preenchidos exclusivamente por servidores efetivos, sob pena de nulidade do ato, observado o percentual de **10% (dez por cento)** na hipótese de inexistência de previsão legal;

Cláusula décima sexta – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a realizar o registro tempestivo das admissões de pessoal, de qualquer natureza, no sistema próprio do TCE-RJ, na forma da Deliberação TCE-RJ nº 286 de 25/01/2018;

III - EFICÁCIA E EXECUÇÃO:

Cláusula décima sétima – Nos termos dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil e artigos 15 a 17 da Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de qualquer processo que verse sobre o presente Compromisso que venha a ser instaurado perante o Judiciário.

Cláusula décima oitava - O presente **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** terá validade desde a data de sua celebração ou assinatura, não influenciando, para o início de sua vigência e da contagem dos prazos fixados, a data de publicação do extrato, produzindo efeitos imediatos, nos termos do art 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

IV - INADIMPLEMENTO:

Cláusula décima nona – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas nos prazos estabelecidos, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária;

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pelo Chefe do Poder Executivo em razão de conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas;

Parágrafo terceiro – Fica o Chefe do Poder Executivo desde já ciente de que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário;

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta;

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ao Chefe do Poder Executivo apresentar as razões de seu eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível de execução;

Parágrafo sexto – A multa prevista na presente cláusula NÃO tem caráter compensatório e assim o seu pagamento não eximirá o **COMPROMISSÁRIO** da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

V - DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Cláusula vigésima – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado;

Cláusula vigésima primeira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime os compromissários de cumprir outras obrigações impostas na legislação, especialmente em relação ao dever fundamental de transparência;

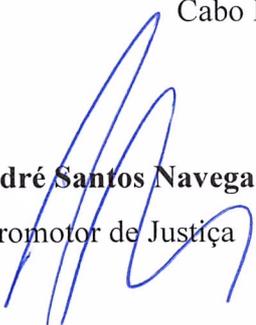
Cláusula vigésima segunda – O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do **COMPROMISSADO** por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais;

Cláusula vigésima terceira – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, especialmente em relação às cláusulas previstas no item ‘II – b’ do presente instrumento, vinculando as administrações futuras, sem prejuízo da distribuição, a qualquer tempo, das medidas judiciais necessárias ao efetivo cumprimento de todas as obrigações por meio dele assumidas;

Cláusula vigésima quarta – O presente TAC deverá ser publicado no portal oficial do **COMPROMISSÁRIO** na *internet*, em seu inteiro teor, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Cabo Frio, 09 de novembro de 2022.


André Santos Navega
Promotor de Justiça


Marcelo Magno Felix dos Santos
Prefeito Municipal de Arraial do Cabo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

ANEXO

Ação	Atividade	Prazo	Período
Comissão de planejamento e organização do concurso público	<ul style="list-style-type: none">• Publicação do ato de instituição da comissão e nomeação de seus integrantes• Cronograma de trabalho da comissão	20 dias	Dias 1º a 20º
Levantamento de dados e planejamento	<ul style="list-style-type: none">• Levantamento do número de cargos existentes (ocupados e vagos) do quadro de servidores efetivos• Compilação da legislação referente a todos os cargos efetivos• Identificação de cargos a serem extintos ou alterados• Estudo de impacto financeiro e previdenciário• Relatório final de planejamento	100 dias	Dias 21º a 120º
Dispensa de Licitação	<ul style="list-style-type: none">• Termo de Referência• Escolha da instituição organizadora do concurso	60 dias	Dias 121º a 180º

	<ul style="list-style-type: none"> • Parecer Jurídico • Envio do processo de dispensa ao TCE/RJ • Finalização dos trâmites internos 		
Contratação e Publicação do Edital	<ul style="list-style-type: none"> • Assinatura do Contrato • Elaboração do Edital • Publicação do Edital 	60 dias	Dias 181° a 240°
Início do Concurso	<ul style="list-style-type: none"> • Inscrições e pedidos de isenção • Divulgação dos locais de prova • Disponibilização do cartão de confirmação 	120 dias	Dias 240° a 360°
Realização do Concurso	<ul style="list-style-type: none"> • Realização das provas • Divulgação das notas • Recursos • Resultado final • Homologação 	90 dias	Dias 361° a 450°
Admissão	<ul style="list-style-type: none"> • Convocação • Exames admissionais • Nomeação e posse • Lotação e exercício 	90 dias	Dias 451° a 540°
Total do Prazo		540 dias	Dias 1° ao 540°

Obs1: A dispensa de licitação deve observar estritamente o disposto no art. 24, incisos VIII ou XIII, alertando-se, na última hipótese, para o requisito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”;

Obs2: A comissão de planejamento e organização do concurso público deverá contar com representantes das Secretarias Municipais contempladas pelo certame, além da Secretaria de Administração, Secretaria de Fazenda, Procuradoria do Município, Controle Interno e do Instituto de Previdência Municipal;

Obs3: O Chefe do Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias para promover a adequação da legislação referente aos cargos públicos a serem ofertados no certame, observando a jurisprudência e recomendações do TCE-RJ;

Obs4: O cronograma previsto neste anexo também se aplica ao processo seletivo público para provimento dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde — ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, que deverá ser realizado de forma concomitante.

